



Habeas Corpus nº. 0107810-92.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. EZEQUIEL DAS CHAGAS

PACIENTE: CARLOS EDUARDO GONÇALVES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATORA: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Habeas Corpus. Artigo 180, parágrafo primeiro, do Código Penal e art. 2º da lei 12.850/13, em concurso material. O paciente foi preso em flagrante após uma investigação da Polícia Civil acerca de uma possível organização criminosa instalada no conhecido “camelódromo” da Rua Uruguaiana, no Centro/RJ, onde, em tese, seriam comercializados diversos produtos roubados, furtados e falsificados, com destaque para aparelhos de telefone celular. O APF foi distribuído para o Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, após, foi declinado para Vara Especializada em Organização Criminosa, sobrevindo promoção ministerial que opinou pelo arquivamento parcial em relação ao crime do 2º da Lei 12.850/13, permanecendo apenas o indiciamento na receptação qualificada. Foi acolhida a promoção ministerial para retorno dos autos ao juízo da 42ª Vara Criminal da Capital, não havendo ainda denúncia ministerial perante este Juízo. Verifica-se, portanto, que a maior delonga no oferecimento da denúncia justifica-se no caso concreto, em razão dos declínios de competência que se operaram no processo por duas vezes, não restando, assim, configurado o excesso de prazo. Quanto ao pleito libertário, a decisão que decretou a preventiva expõe a gravidade em



Habeas Corpus nº. 0107810-92.2024.8.19.0000

concreto da suposta prática delitiva, porquanto, embora o delito de receptação não contenha violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que fomenta a prática do roubo e furto de celulares, crimes que atualmente ostentam altos índices de ocorrência na Cidade. A imposição da prisão preventiva restou calcada na necessidade da garantia da ordem pública, encontrando-se embasada em fundamentação idônea, à partir de indícios reais de autoria delitiva apurada em regular investigação criminal. A primariedade e bons antecedentes, por si só, não afastam a possibilidade da segregação cautelar. A tese defensiva de inocência insere-se no mérito da ação penal, sendo inviável sua análise na via eleita, sobretudo porque, neste momento, ainda não há sequer acesso aos elementos probatórios apurados no inquérito originário IP nº 001-05247/2024. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº. 0107810-92.2024.8.19.0000, em que figura como impetrante DR. EZEQUIEL DAS CHAGAS, paciente CARLOS EDUARDO GONÇALVES DA SILVA e autoridade coatora JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

Acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, ao argumento de que representa constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente.

Alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, somando ao fato de que a decisão que decretou a segregação do acusado é carente de fundamentação.

Por fim, alega excesso de prazo no oferecimento da denúncia (doc. 528).

Assim, requer liminarmente, a liberdade provisória e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Liminar indeferida em sede de plantão (doc. 97)

As informações foram dispensadas (doc. 110).

Parecer definitivo da PGJ pela denegação da ordem (doc. 537).

VOTO

Trata-se a hipótese do artigo 180, parágrafo primeiro, do Código Penal.

No dia 22/12/2024, em sede de juízo de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva: "(....) Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial e no documento de id 163969087. No caso concreto, policiais civis lotados na 1ª DP relataram que há investigação em andamento - IP nº 001-05247/2024 - acerca de uma organização criminosa que se reúne de forma constante na esquina da



Habeas Corpus nº. 0107810-92.2024.8.19.0000

Avenida Presidente Vargas com a Rua Uruguaiana, Centro, Rio de Janeiro, mais precisamente em frente ao Bar do Leite, para aquisição de diversos produtos roubados em todo Rio de Janeiro, em especial celulares. Naquela investigação foram coletados dados e imagens sobre a existência de um balcão de negócios de celulares roubados, no qual roubadores de todo Estado escoam seus produtos roubados, estabelecendo uma engrenagem entre roubadores e aqueles receptadores contumazes. No dia 21/12/2024, a autoridade policial designou ação conjunta com várias Delegacias, cujos policiais se deslocaram até o Bar do Leite, ocasião em que constataram que as imagens que haviam sido colhidas anteriormente eram verídicas. De acordo com os agentes da lei, os doze custodiados se encontravam no local realizando comércio de telefones celulares produtos de crime. Ainda de acordo com os policiais civis, no momento em que as equipes desembarcaram das viaturas, os custodiados tentaram se desfazer dos celulares, bem como de algumas bolsas, jogando-as ao solo. Todos os doze custodiados foram abordados. Em seguida, os policiais arrecadaram todo o material por eles dispensados ao chão. No total foram apreendidos 8 telefones celulares com fotos de pessoas diversas às abordadas, além da quantia de R\$14.430,00. Os telefones estavam bloqueados e nenhum dos custodiados conseguiu desbloqueá-los ou comprovar a propriedade. Ressaltaram os agentes que os telefones estavam sem os chips e que o custodiado GABRIEL GOULART possui um vídeo na internet no qual se intitula o hacker de telefones, conforme ID 163969091. De acordo com o documento de id 163969087, no local diligenciado – Bar do Leite – há atuação de um grupo que se interliga e se comunica durante toda a noite com outro (situado na grade a entrada principal da Uruguaiana pela Presidente Vargas). Esses dois grupos criminosos são compostos por diversos integrantes que atuam em estrutura hierarquizada (recebendo ordens de 2 chefes no grupo do Bar do Leite e uma chef no outro grupo), com divisão de tarefas, praticando os crimes de forma reiterada e com habitualidade. A maior parte é responsável pela captação de aparelhos junto a roubadores, levando os aparelhos aos integrantes na função de chefia, que analisam os aparelhos e liberam o pagamento aos roubadores. Parte dos captadores é também responsável por ficar na posse do dinheiro. Um dos integrantes tem a função específica de realizar pagamentos. Há também integrantes responsáveis por manipular os aparelhos com o objetivo de hackear e praticar furtos mediante fraude nas contas bancárias cadastradas nos aparelhos, além de indivíduo responsável por monitorar o local, alertar a chegada da Polícia e impedir filmagens no local. O relatório policial também aponta a existência de integrantes que prestam apoio material, fornecendo cadeiras e mesas para atuação do grupo, conferindo e guardando aparelhos em uma barraca de cachorro quente e no interior de uma banca. o caso, os custodiados foram flagrados no local onde o grupo criminoso atua, na posse compartilhada de diversos aparelhos roubados e de alta quantidade de dinheiro em espécie. Muitos deles já foram vistos atuando no mesmo local em diligências anteriores antes, como é possível perceber pelas imagens de id 163969087. Os fatos narrados são extremamente graves. Isso porque a conduta dos custodiados estimula e financia a prática reiterada de crimes de furtos e roubos de celulares. Assim, embora o crime imediato não seja cometido com violência ou grave



Habeas Corpus nº. 0107810-92.2024.8.19.0000

ameaça à pessoa, é certo que fomenta a prática de crimes de roubo, os quais são praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, fomenta os furtos de celulares, crimes que atualmente ostentam altos índices de ocorrência na Cidade. Assim, ao menos neste momento inicial, verifica-se que a liberdade dos custodiados representa alto perigo à sociedade, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Necessária, portanto, a prisão cautelar como garantia da ordem pública. Ademais, pela análise de suas FACs, observa-se que o custodiado CRISTIANO é reincidente por crime de tráfico de drogas, JOAO VITOR é reincidente por crime de roubo, o custodiado FELIPE responde ação penal em curso pela prática de crime de tráfico de drogas, enquanto GABRIEL responde ação penal em curso por crime de furto e ELENILTON responde ação penal em curso por crime de importunação sexual. VICTOR responde ação penal em curso pela prática de crime de latrocínio e LUCIANO ostenta mau antecedente, consistente em condenação anterior por roubo que não configura mais reincidência, tudo a evidenciar, em relação aos referidos custodiados, o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, atraindo, ainda, em relação aos reincidentes, a incidência dos artigos 310, §2º e 313, II, ambos do CPP. Além disso, pela análise da FAI, constata-se que JOAO VITOR ostenta anotações anteriores pela prática de atos infracionais análogos a crimes de roubo e receptação, reforçando ainda mais, em relação a ele, o risco concreto de reiteração delitiva e a consequente necessidade da prisão como garantia da ordem pública. De acordo com a jurisprudência do STJ, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (HC 460.258/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018) Saliente-se que o fato de os demais custodiados serem primários por si só não impede a decretação da prisão preventiva. Deve o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime, sua gravidade em concreto, bem como o risco de reiteração delitiva, o qual, no caso, decorre dos fortes indícios de que os custodiados estejam associados entre si e com terceiros ainda não identificados para prática de receptação de aparelhos celulares com habitualidade. Além disso, pela análise de sua FAC, nota-se que os custodiados GABRIEL e ELENILTON respondem a processos por crimes de furto e importunação sexual, respectivamente, suspensos por força do art. 366 do CPP, o que demonstra que os referidos indiciados se ocultam da Justiça. Assim, a prisão cautelar deles também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, ACOLHO A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONVERTER AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE FELIPE, GABRIEL, LUCIANO, CRISTIANO, VICTOR LUIZ, ELENILTON, RHUAN VITOR, LENNON RICARDO, JOÃO VITOR, CARLOS EDUARDO, ALEX SANDRE, ALEXANDRE EM PRISÕES PREVENTIVAS. Expeçam-se os mandados de prisão. Façam-se



Habeas Corpus nº. 0107810-92.2024.8.19.0000

as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório (....)".

A investigação policial originária partiu do IP nº 001-05247/2024, decorrendo deste o auto de prisão em flagrante que prendeu um grupo de elementos supostamente reunidos em uma organização criminosa atuante no "camelódromo", na Rua Uruguaiana, no Centro/RJ, onde, em tese, seriam comercializados diversos produtos roubados, furtados e falsificados, com destaque para aparelhos de telefone celular.

Nesse contexto, a decisão expõe a gravidade em concreto – e não apenas em abstrato – da suposta prática delitiva, afirmando o juízo de primeiro grau que: "Os fatos narrados são extremamente graves. Isso porque a conduta dos custodiados estimula e financia a prática reiterada de crimes de furtos e roubos de celulares. Assim, embora o crime imediato não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que fomenta a prática de crimes de roubo, os quais são praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, fomenta os furtos de celulares, crimes que atualmente ostentam altos índices de ocorrência na Cidade".

O decreto prisional foi devidamente fundamentado e a necessidade da prisão restou bem destacada, portanto, não há que se falar em ausência dos requisitos para a custódia – pois lastreada nas peculiaridades do caso concreto, nem mesmo na possibilidade de determinação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a possibilidade da segregação cautelar.

Quanto ao alegado excesso de prazo no oferecimento da denúncia, também não assiste razão ao impetrante.



Habeas Corpus nº. 0107810-92.2024.8.19.0000

O APF foi distribuído para o Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, após, foi declinado para Vara Especializada em Organização Criminosa, sobrevindo promoção ministerial que opinou pelo arquivamento parcial em relação ao crime do 2º da Lei 12.850/13, permanecendo apenas o indiciamento no art. 180 do CP. Foi acolhida a promoção ministerial para retorno dos autos ao juízo da 42ª Vara Criminal da Capital, não havendo ainda denúncia ministerial perante este Juízo.

Verifica-se, portanto, que a maior delonga no oferecimento da denúncia justifica-se no caso concreto, em razão dos declínios de competência que se operaram no processo por duas vezes, não restando, assim, configurado o excesso de prazo.

A jurisprudência do c. STJ assentou o entendimento de que o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal é impróprio, o que significa dizer que, excepcionalmente, pode sofrer sensível dilação, se o atraso estiver devidamente justificado (AgRg no HC n. 763.203/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

À conta de tais fundamentos, voto pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator